



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 13 (treze) dia do mês de setembro de 2012, às 08:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 010.000.00984/2012-2

Assunto: Pedido de Reconsideração de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório

Interessado: Túlio Cavalcante Ferreira

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-91*.13.09.12.doc

Página 1 de 15



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

2. Autos do Processo de nº 010.000.00581/2012-8

Assunto: Procedimento Prévio

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Apuração Preliminar 003/2012

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação conjunta

3.1. Autos do Processo de nº 010.000.00932/2011-7 (Cargo Comissionado)

Assunto: Indenização de Férias e/ou 13º - Parecer Normativo 008/2008 e 008/2009.

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Parecer Normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3.2. Autos do Processo de nº 010.000.00942/2011-0 (Cargo Efetivo)

Assunto: Indenização de Férias e/ou 13º - Parecer Normativo 008/2008 e 008/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Parecer Normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3.3. Autos do Processo de nº 010.000.00968/2010-7 (Servidor cedido)

Assunto: Indenização de Férias e/ou 13º - Parecer Normativo 008/2008 e 008/2009

Interessado: José Leite Prado Filho

Espécie: Parecer Normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Autos do Processo de nº 010.000.00922/2011-3

Assunto: Consignação Facultativa em favor da CAPEMI - Parecer Normativo 00/2007.

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Parecer Normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Autos do Processo de nº 010.000.00957/2011-7

Assunto: Licença Sindical

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula da PN 007/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

6. Autos do Processo de nº 010.000.00934/2011-6

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço Contributivo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula da PN 002/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

7. Autos do Processo de nº 010.000.00120/2012-0

Assunto: Indenização de Licença Especial Militar em Atividade

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 006/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

8. Autos do Processo de nº 010.000.00943/2011-5

Assunto: Acréscimo de Referência em Nível Superior

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 009/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

9. Autos do Processo de nº 010.000.00958/2011-1

Assunto: Licença Sindical

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 005/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

10. Autos do Processo de nº 010.000.00131/2012-9

Assunto: Alteração de Nível Médio

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 010/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

11. Autos do Processo de nº 010.000.00933/2011-1

Assunto: Acréscimo de Referência Nível Médio

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 087/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

12. Autos do Processo de nº 010.000.00132/2012-3

Assunto: Inaplicabilidade de PN 001/2009 e 010/2011 dos Servidores regidos pela Lei Complementar 72/2002 e Lei 6719/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 008/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

13. Autos do Processo de nº 010.000.00951/2011-1

Assunto: Revisão Geral Remuneratório

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 007/2010

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

14. Autos do Processo de nº 010.000.00941/2011-6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

15. Autos do Processo de nº 010.000.00953/2011-9

Assunto: Portador de Deficiência Visual

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 009/2010

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

16. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00984/2012-2, primeiro item da pauta, que versa sobre o pedido de reconsideração da primeira avaliação semestral de desempenho de estágio probatório com relatoria do Conselheiro Agripino Alexandre. A pedido da Conselheira Carla Costa foi registrado seu impedimento.

Após discussão se o parâmetro de avaliação seria comparativo ou individual, a Conselheira Carla Costa esclareceu os critérios presentes na Portaria acerca da "Força- Tarefa".

Registrada a consignação de protesto em ata em virtude de e-mail encaminhado a lista de procuradores, o processo foi retirado de pauta, com pedido de vistas pelo Conselheiro Presidente Marcio Rezende.

Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre Santos Filho, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Ronaldo Chagas) foi determinada a suspensão

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-91*.13.09.12.doc

Página 4 de 15



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da análise dos processos de estágio probatório em curso até que se redefina o critério, com escopo de aplicar a todos tratamento isonômico.

Foram incluídos para a pauta da Nonagésima Segunda Reunião Extraordinária o processo nº 010.000.00984/2012-2, bem como o processo administrativo nº 010.000.01113/2012-2, tendo como interessada a Associação dos Oficiais Militares do Estado de Sergipe - ASSOMISE.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00581/2012-8, segundo item de pauta, que trata de Procedimento Prévio para Apuração Preliminar nº 003/2012. A pedido da relatora, foi registrado seu impedimento. Esteve presente e usou da palavra o representante Juscelio Jersey de Barros Carvalho para esclarecer questão de fato.

Por unanimidade (Cons. Marcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi acolhido o Parecer nº 4357/2012, de fls. 38 e seguintes da lavra da Comissão da Corregedoria Geral do Estado para se determinar o arquivamento da apuração preliminar.

4- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 010.000.00932/2011-7, 010.000.00942/2011-0 e 010.000.00968/2010-7, terceiro item de pauta, que versam sobre os Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 em relação à indenização de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Férias e/ou décimo terceiro de cargo comissionado, cargo efetivo e servidor cedido. Absteve-se de votar a Cons. Carla Costa.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foram mantidos os pareceres normativos nº 008/2008 e 008/2009, sendo aprovado o seguinte verbete "29 INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I- As férias adquiridas após 365 dias de efetivo exercício somente serão indenizadas diante da impossibilidade da sua fruição, limitada a indenização a dois períodos, e desde que o servidor não tenha vínculo de emprego público ou cargo efetivo. II- As férias proporcionais não são objeto de indenização por falta de previsão legal. III- O servidor exonerado faz jus à indenização da gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de mês igual ou superior a 15 dias laborados. IV- O valor da indenização toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensado com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada. V- Rompido o vínculo com o cargo em comissão e retornando o servidor ao cargo efetivo, o gozo das férias deve ocorrer no vínculo efetivo. VI- Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Verbetes editados em apreciação dos processos de nº 010.000.00932/2011-7, 010.000.00942/2011-0 e 010.000.00968/2010-7, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-91*.13.09.12.doc

Página 6 de 15



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00922/2011-3, quarto item da pauta, que versa sobre o Parecer Normativo nº 00/2007 sobre Consignação Facultativa em favor da CAPEMI.

Foi retirado de pauta em razão do liame com o processo nº 010.000.01113/2012-2, tendo como interessada a ASSOMISE, o qual se encontra conclusos à Conselheira Conceição Barbosa.

6- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00957/2011-7, quinto item da pauta, que versa sobre Proposta de Súmula do Parecer Normativo nº 007/2011 acerca de Licença Sindical.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi mantida a proposta de súmula do Parecer Normativo nº 007/2011, substituindo apenas a expressão "poderá ser" por "será", sendo, então, aprovado o seguinte verbete "30 AFASTAMENTO SINDICAL. O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro de Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos. Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00957/2011-7, Ata da 91ª R.E. de

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-91*.13.09.12.doc

Página 7 de 15



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

13.09.2012."

7- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00934/2011-6, sexto item de pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer Normativo nº 002/2009 sobre Averbação de Tempo de Serviço Contributivo.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o seguinte verbete "31 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO. I- É possível a averbação de tempo de serviço contributivo privado para aposentadoria, ressalvada sua utilização, quando autorizado por lei, para outros fins e efeitos. II- É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, assim entendido aquele prestado à Administração direta, autárquica e fundacional, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais de tempo de serviço. III- É vedada a averbação de tempo de serviço contributivo prestado concomitante ao exercício do cargo público. IV- É possível a averbação de tempo contributivo oriundo de vínculo com o Estado de Sergipe, do qual o servidor desinvestiu-se por adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), para fins de aposentadoria. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00934/2011-6, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

8- Em apreciação do processo

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-91*.13.09.12.doc

Página 8 de 15



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

administrativo nº 010.000.00120/2012-0, sétimo item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 006/2011 sobre Indenização de Licença Especial Militar em Atividade.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado, com as alterações sugeridas, o seguinte verbete: "32 INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE. O militar em atividade, nos termos do art. 64, § 7º da Lei nº 2.066/1976, com redação dada pela LC nº 169/2009, poderá, desde que requeira, obter indenização de até 50% (cinquenta por cento) de cada período de licença especial decenal adquirida, limitado o pagamento a no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, calculado sobre o soldo percebido à época da aquisição da licença, em valor vigente no momento do requerimento. Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00120/2012-0, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

9- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00943/2011-5, oitavo item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 009/2009 acerca do Acréscimo de Referência em Nível Superior.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

e Cons. Agripino Alexandre), foi cancelado o Parecer Normativo nº 009/2009, sendo aprovado um novo Parecer Normativo sobre a matéria, tombado com o nº 008/2012, com a edição do seguinte verbete: "33 ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA. O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00943/2011-5, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

10- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00958/2011-1, nono item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 005/2011 acerca de Licença Sindical.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi deferido o arquivamento dos autos em face do cancelamento do Parecer Normativo nº 05/2011.

11- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00131/2012-9, décimo item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 010/2011 sobre



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Alteração de Nível Médio, com julgamento conjunto com o processo administrativo nº 010.000.00933/2011-1, décimo primeiro item de pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 087/2009 sobre Acréscimo de Referência de Nível Médio.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), considerando que o julgamento do Conselho não apreciou, nem decidiu pela aprovação do parecer normativo nº 010/2011, e considerando que a matéria atualmente está tratada no parecer normativo nº 087/2009, foi arquivada a proposta de edição de súmula de que tratam os autos, por inexistência de parecer normativo a ser sumulado.

Quanto ao processo administrativo nº 010.000.00933/2011-1, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovada a proposta da PEVA de súmula do parecer normativo nº 087/2009, com acréscimo da ressalva de efeitos "a contar da data do requerimento", sendo editado o seguinte verbete "34 ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO. O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00933/2011-1, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

12- Em apreciação do processo administrativo nº 010.000.00132/2012-3, décimo segundo item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 008/2011 sobre a inaplicabilidade do parecer normativo nº 001/2009 e 010/2011 dos servidores regidos pela lei complementar nº 72/2002 e lei nº 6.719/2009.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovada a proposta de súmula da PEVA do parecer normativo 010/2011, ficando a proposta de encaminhamento de consolidação futura por este Conselho dos pareceres normativos que tratam da matéria. O verbete aprovado possui a seguinte redação: "35 INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 2.804/90 AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2002 E PELA LEI Nº 6.719/2009. Os avanços na carreira de servidores públicos, previstos no art. 19, da lei nº 2.804/90, não se aplicam aos servidores das carreiras de segurança penitenciária, regidos pela Lei Complementar nº 72/2002, nem aos servidores das carreiras de atividade de trânsito, regidos pela lei nº 6.719/2009. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00132/2012-3, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

13- Dando continuidade à pauta, foi apreciado o processo nº 010.000.00951/2011-1, décimo terceiro item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 007/2010 sobre Revisão Anual de Vencimentos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovada a proposta de súmula da Procuradoria Especial da Via Administrativa, presente no Parecer Normativo nº 007/2010, com a alteração sugerida pelo relator, nos seguintes termos: "36 REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. A revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por se tratar de norma de eficácia limitada, depende de lei estadual específica. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00951/2011-1, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

14- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00941/2011-6, décimo quarto item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 007/2009 sobre Afastamento para Curso.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi retirado de pauta, a pedido do relator.

15- Por fim, foi apreciado o processo administrativo nº 010.000.00953/2011-9, último item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do parecer normativo nº 009/2010 sobre Portador de Deficiência Visual.

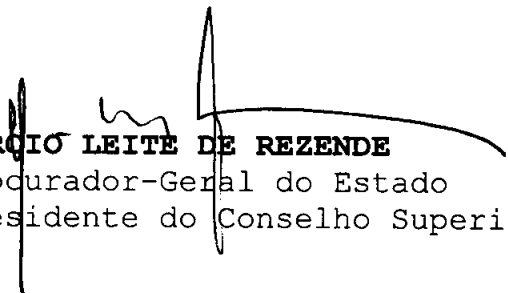


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o seguinte verbete, com acréscimo da expressão "do cão-guia": "37 UTILIZAÇÃO DE CÃO-GUIA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. O servidor público, portador de deficiência visual, poderá utilizar os meios de transportes de pessoas acompanhado de cão-guia, desde que observe os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.126/2005 e pelo Decreto nº 5.904/2006, dentre eles a apresentação da carteira e da plaqueta de identificação do cão-guia. Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00953/2011-9, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012.

16- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

Agripino Alexandre dos Santos Filho
AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro

Ronaldo Ferreira Chagas
RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.00932/2011-7

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TEMA: Indenização de Férias e/ou 13° - Cargo Comissionado

VOTO DA RELATORA

CARGO EM COMISSÃO - INDENIZAÇÃO DAS
VERBAS RESCISÓRIAS - MANUTENÇÃO DO
PARECER NORMATIVO N° 008/2008 - SUGESTÃO
DE MINUTA DE SÚMULA.

1. RELATÓRIO

Atendendo a solicitação da Exma. Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria Especial da Via Administrativa, para análise da aplicabilidade e adequação do Parecer Normativo n° 008/2008, a Procuradora Rita de Cássia Matheus concluiu pela ausência de pronunciamento complementar e posterior ao Parecer Normativo n° 008/2008, mantido em toda a sua inteireza.

Complementando a análise, e objetivando uniformizar o entendimento, a ilustre procuradora apresentou a seguinte sugestão de Súmula:

"- AS FÉRIAS ADQUIRIDAS APÓS 365 DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO SOMENTE SERÃO INDENIZADAS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA FRUIÇÃO.
- AS FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO SÃO OBJETO DE INDENIZAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
- O SERVIDOR EXONERADO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO. "

2. MÉRITO

Conforme bem asseverado pela parecerista, o Parecer Normativo n° 008/2008, que trata da indenização de férias e 13° salário dos servidores comissionados continua sendo aplicado em toda a sua inteireza, devendo ser mantido.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Todavia, considerando a existência de múltiplos aspectos na conclusão do normativo antes citado, esta relatora sugere agrega-los à minuta acima apresentada, que passa a ter a seguinte redação:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISIONADO E EFETIVO

"I - AS FÉRIAS ADQUIRIDAS APÓS 365 DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO SOMENTE SERÃO INDENIZADAS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA FRUIÇÃO, LIMITADA A INDENIZAÇÃO A DOIS PERÍODOS, E DESDE QUE O SERVIDOR NÃO TENHA VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO OU CARGO EFETIVO.

II - AS FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO SÃO OBJETO DE INDENIZAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

III - O SERVIDOR EXONERADO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO, SENDO COMPUTADO PARA TAL FIM A FRAÇÃO DE MÊS IGUAL OU SUPERIOR A 15 DIAS LABORADOS.

IV - O VALOR DA INDENIZAÇÃO TOMA COMO PARÂMETRO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ÚLTIMO MÊS TRABALHADO INTEGRALMENTE, E DEVE SER COMPENSADO COM EVENTUAL SALDO DE SALÁRIO PAGO APÓS A EXONERAÇÃO OU COM A PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO JÁ ANTECIPADA.

V - ROMPIDO O VÍNCULO COM O CARGO EM COMISSÃO E RETORNANDO O SERVIDOR AO CARGO EFETIVO, O GOZO DAS FÉRIAS DEVE OCORRER NO VÍNCULO EFETIVO.

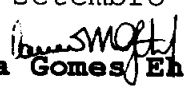
- SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NEM IMPOSTO DE RENDA, "

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, manifesta-se esta relatora pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 008/2008 em toda a sua inteireza, complementando a sugestão de verbete, conforme minuta acima apresentada.

É como voto.

Aracaju, 13 de setembro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00942/2011-0
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
TEMA: Indenização de Férias e/ou 13º - Cargo Efetivo

VOTO DA RELATORA

CARGO EFETIVO - INDENIZAÇÃO DAS VERBAS
RESCISÓRIAS - MANUTENÇÃO DO PARECER
NORMATIVO Nº 008/2009 - SUGESTÃO DE
MINUTA DE SÚMULA.

1. RELATÓRIO

Atendendo a solicitação da Exma. Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria Especial da Via Administrativa, para análise da aplicabilidade e adequação do Parecer Normativo nº 008/2009, a Procuradora Rita de Cássia Matheus concluiu pela ausência de pronunciamento complementar e posterior ao referido Normativo, mantido em toda a sua inteireza.

Complementando a análise, e objetivando uniformizar o entendimento, a ilustre procuradora apresentou a seguinte sugestão de Súmula:

"- AS FÉRIAS ADQUIRIDAS APÓS 365 DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO SOMENTE SERÃO INDENIZADAS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA FRUIÇÃO.
- AS FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO SÃO OBJETO DE INDENIZAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
- O SERVIDOR EXONERADO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO. "

2. MÉRITO

Conforme bem asseverado pela parecerista, o Parecer Normativo nº 008/2009, que trata da indenização de férias e 13º salário dos servidores efetivos continua sendo aplicado em toda a sua inteireza, devendo ser mantido.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Todavia, considerando a existência de múltiplos aspectos na conclusão do normativo antes citado, esta relatora sugere agrega-los à minuta acima apresentada, que passa a ter a seguinte redação:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISIONADO E EFETIVO

"I - AS FÉRIAS ADQUIRIDAS APÓS 365 DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO SOMENTE SERÃO INDENIZADAS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA FRUIÇÃO, LIMITADA A INDENIZAÇÃO A DOIS PERÍODOS, E DESDE QUE O SERVIDOR NÃO TENHA VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO OU CARGO EFETIVO.

II - AS FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO SÃO OBJETO DE INDENIZAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

III - O SERVIDOR EXONERADO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO, SENDO COMPUTADO PARA TAL FIM A FRAÇÃO DE MÊS IGUAL OU SUPERIOR A 15 DIAS LABORADOS.

IV - O VALOR DA INDENIZAÇÃO TOMA COMO PARÂMETRO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ÚLTIMO MÊS TRABALHADO INTEGRALMENTE, E DEVE SER COMPENSADO COM EVENTUAL SALDO DE SALÁRIO PAGO APÓS A EXONERAÇÃO OU COM A PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO JÁ ANTECIPADA.

V - ROMPIDO O VÍNCULO COM O CARGO EM COMISSÃO E RETORNANDO O SERVIDOR AO CARGO EFETIVO, O GOZO DAS FÉRIAS DEVE OCORRER NO VÍNCULO EFETIVO.

- SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NEM IMPOSTO DE RENDA, "

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, manifesta-se esta relatora pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 008/2009 em toda a sua inteireza, complementando a sugestão de verbete, conforme minuta acima apresentada.

É como voto.

Aracaju, 13 de setembro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:010.000.00957/2011-7

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 007/2011) AFASTAMENTO PARA
MANDATO SINDICAL

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 007/2011**, que trata do Afastamento para exercício de mandato sindical, previsto no art. 278 da Constituição Estadual, cujo texto avista-se às fls. 02/07 e 12/14.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

"O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL NA QUALIDADE DE MEMBRO DE DIRETORIA, NOS TERMOS DO ART. 278, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PODERÁ SER DEFERIDO, AINDA QUE O SINDICATO NÃO SEJA REPRESENTATIVO EXCLUSIVAMENTE DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS."

De modo a que fique estampado na súmula que se trata de exercício de direito assegurado constitucionalmente, sem espaço para emissão de juízo de conveniência e oportunidade, estamos propondo a substituição da palavra "poderá" por "será, mantendo-se a proposta nos demais termos, ficando com a seguinte redação:

"O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL NA QUALIDADE DE MEMBRO DE DIRETORIA, NOS TERMOS DO ART. 278, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, SERÁ DEFERIDO, AINDA QUE O SINDICATO NÃO SEJA REPRESENTATIVO EXCLUSIVAMENTE DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** pela aprovação da minuta de súmula apresentada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, com a alteração de texto ora apresentada.

É como voto.

Aracaju, 12 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00934/2011-6

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 002/2009) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 002/2009**, que trata da AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, cujo texto avista-se às fls. 02/20.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

"A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO LABORADO NA SEARA PRIVADA, EM REGRA, SURTIRÁ EFEITOS PARA FINS DE APOSENTADORIA.

A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO, EM REGRA, SURTIRÁ EFEITOS PARA FINS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.

É VEDADA A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUE HOUVE CONCOMITÂNCIA NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA."

Em face da peculiaridade do tema, sobretudo porque em diversas situações a lei especifica efeitos diferenciados à averbação de tempo contributivo privado, estamos sugerindo alteração na minuta, nos seguintes termos:

"É POSSÍVEL A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO PRIVADO PARA APOSENTADORIA,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

RESSALVADA SUA UTILIZAÇÃO, QUANDO AUTORIZADO POR LEI, PARA OUTROS FINS E EFEITOS.

É POSSÍVEL A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO PÚBLICO, ASSIM ENTENDENDO AQUELE PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.

É VEDADA A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO PRESTADO CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO.

É POSSÍVEL A AVERBAÇÃO DE TEMPO CONTRIBUTIVO ORIUNDO DE VÍNCULO COM O ESTADO DE SERGIPE, DO QUAL O SERVIDOR DESINVESTIU-SE POR ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV), PARA FINS DE APOSENTADORIA."

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** pela aprovação da minuta ora sugerida.

É como voto.

Aracaju, 12 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:010.000.00120/2012-0

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 006/2011) INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITARES EM ATIVIDADE

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 006/2011**, que trata da Indenização de Licença Especial dos Militares em Atividade, prevista nos arts. 63 e 64 da Lei nº 2.066, de 23.12.1976, cujo texto avista-se às fls. 04/12.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

"O POLICIAL MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 64, DA LEI Nº 2.066/76, PODERÁ TER INDENIZADA ATÉ 50% DA LICENÇA PRÊMIO, LIMITADO A 75% DO VALOR TOTAL, CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO QUE TITULARIZAVA, DESDE QUE DESISTA DO GOZO DA REFERIDA LICENÇA."

Em face da aplicação de referido Normativo aos policiais militares e bombeiros militares, e de modo a deixar claro que a indenização alcançará sempre metade de cada período de LE adquirido, considerado individualmente, estamos sugerindo ligeira alteração no texto proposto, nos seguintes termos:

O MILITAR EM ATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 64, § 7º DA LEI Nº 2.066/1976, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 169/2009, PODERÁ, DESQUE QUE REQUEIRA, OBTER INDENIZAÇÃO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CADA PERÍODO DE LICENÇA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ESPECIAL DECENAL ADQUIRIDA, LIMITADO O PAGAMENTO A NO MÁXIMO 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR TOTAL, CALCULADO SOBRE O SOLDADO PERCEBIDO À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DA LICENÇA, EM VALOR VIGENTE NO MOMENTO DO REQUERIMENTO.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, VOTO pela aprovação da proposta, com as alterações ora sugeridas.

É como voto.

Aracaju, 05 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:010.000.00943/2011-5

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: CANCELAMENTO DO PARECER NORMATIVO Nº 009/2009 E PROPOSTA DE NOVO PARECER Nº 008/2012, COM EDIÇÃO DE SÚMULA

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO PARECER NORMATIVO nº 009/2009, que trata da concessão de avanço horizontal dos cargos de nível superior do Quadro Geral do Poder Executivo, previsto no art. 36 da Lei nº 2.804, de 1990, concomitante com proposta de edição de novo Parecer Normativo sobre o assunto e respectiva súmula. A proposta tem por fundamento o fato de ter sido editado, outrora, o PN nº 009/2009, sem que se atentasse para as alterações promovidas pela Lei nº 2955, de 1991.

A proposta do novo Normativo (PN nº 008/2012), encontra-se encartada às fls. 18/19, frente e verso, bem como sua súmula, assim grafada:

"O SERVIDOR PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR FAS JUS À ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 36, DA LEI Nº 2.804/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.955/91, AO CONCLUIR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO, DOUTORADO OU RESIDÊNCIA MÉDICA, DEVENDO SER OBSERVADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA E A EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA."

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposição de cancelamento do PN nº 009/2009 e edição de novo normativo (PN nº 008/2012), merece aprovação por este Conselho, tendo em vista que visa corrigir fundamentação legal da matéria. A edição da Lei nº 2.591/1991, de fato, alterou os requisitos para referida alteração de referência dos ocupantes de nível superior, em



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

face da obtenção de titulação acadêmica, olvidada no Normativo já mencionado.

No que toca à proposição de súmula, estamos sugerindo ligeira alteração no texto proposto, especialmente para deixar expresso a necessidade de requerimento, nos seguintes termos:

O SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE REQUERIMENTO, FAZ JUS À ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 36, DA LEI Nº 2.804/90, MODIFICADO PELA LEI Nº 2.955/91, AO CONCLUIR RESIDÊNCIA MÉDICA OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO, OBSERVADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA E O TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA FIXADO.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** pelo CANCELAMENTO do PN nº 009/2009, concomitante com a **APROVAÇÃO** do PN nº 008/2012, de fls. 18/19, frente e verso, e da súmula ora proposta.

É como voto.

Aracaju, 05 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00958/2011-1

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 005/2011) AFASTAMENTO PARA
MANDATO SINDICAL (PN CANCELADO - PERDA DO OBJETO -
ARQUIVAMENTO)

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 005/2011**, que trata do Afastamento para exercício de mandato sindical, previsto no art. 278 da Constituição Estadual, cujo texto avista-se às fls. 02/05.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

O Parecer Normativo nº 005/2011, que versava sobre afastamento sindical previsto no art. 278, Constituição Estadual, foi cancelado e substituído pelo Parecer Normativo nº 007/2011, por orientação do Parecer nº 5378/2011-GAB/PGE, aprovado pelo Despacho Motivado nº 5485/2011, da lavra do Procurador Geral do Estado.

De mais a mais, o tema em pauta, já sob a regência de novo Normativo (PN 007/2011), tem súmula específica, objeto do Processo nº 010.000.00957/2011-7, em apenso).

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, em face da perda do objeto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste autos.

É o voto.

Aracaju, 05 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira **Chagas**
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00131/2012-9

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 010/2011) ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA
- NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 010/2011**, que trata da CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA PARA OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, PREVISTA NO ART. 32 DA LEI Nº 2.804/1990, cujo texto avista-se às fls. 04/0.

Não identificamos a Ata de Reunião deste Conselho, na qual teria sido aprovado referido Normativo.

Consta dos autos Ata da 93ª Reunião deste Conselho, aprovando alteração do PN 087/2009, alteração esta que seria o objeto do PN 010/2011, ou seja, de que o acréscimo de referência previsto no art. 32, da Lei nº 2.804/1990, se aplica inclusive aos casos que o servidor possuir a titulação anterior ao ingresso no cargo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Considerando a inexistência de aprovação do PN nº 010/2011, vez que o CSAPSE deliberou tão somente sobre o acréscimo de texto ao PN 087/2009, ou seja, sobre sua aplicação inclusive aos servidores com titulação superior anterior ao ingresso no cargo, entendemos que não há o que ser sumulado, em razão da inexistência do suposto PN 010/2011.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, VOTO no sentido de reconhecer de que se julgue prejudicado a análise do tema, por inexistência de PN a ser sumulado.

É como voto.

Aracaju, 12 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00933/2011-1

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 087/2009) ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA
- NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 087/2009**, que trata da CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA PARA OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, PREVISTA NO ART. 32 DA LEI Nº 2.804/1990, cujo texto avista-se às fls. 02/05.

Posteriormente, a Procuradoria Especial da Via Administrativa lavrou dos Pareceres nº 4098 e nº 4099, de 2011, alterando o mérito do PN nº 087/2009, no sentido de que o acréscimo de referência previsto no art. 32, da Lei nº 2.804/1990, se aplica inclusive aos casos que o servidor possuir a titulação anterior ao ingresso no cargo, tendo a respectiva Chefia submetido ao Conselho Superior a análise e deliberação da alteração.

Na 93ª Reunião Ordinária, realizada em 13.10.2011, este Conselho Superior aprovou a alteração proposta, acrescentando que o PN 087/09 não se aplica aos cargos de que trata a Lei nº 72/2002 (Segurança Prisional) e da Lei nº 6.719/2009 (servidores do DETRAN), exceção consolidada pelo PN nº 008/2011.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

" O SERVIDOR PÚBLICO DE NÍVEL BÁSICO E MÉDIO FAZ JUS À ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 32, DA LEI Nº 2.804/90, MESMO QUANDO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO."

A proposta de súmula merece aprovação, sugerindo, todavia, a ressalva de que a alteração tem efeitos a contar da data do requerimento, nos seguintes termos:

" O SERVIDOR PÚBLICO DE NÍVEL BÁSICO E MÉDIO FAZ JUS À ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 32, DA LEI Nº 2.804/90, MESMO QUANDO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO."

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** pela aprovação da proposta, com a alteração ora sugerida.

É como voto.

Aracaju, 12 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:010.000.00132/2012-3
ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 008/2011) INAPLICABILIDADE DO
ART. 19 DA LEI N° 2.804/90 AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI N°
72/2002 E 6.719/2009
INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do
PARECER NORMATIVO n° 010/2011, que trata da INAPLICABILIDADE
DO ART. 19 DA LEI N° 2.804/90 AO SERVIDORES DA SEJUC E DETRAN,
cujo texto avista-se às fls. 04/17, aprovado pelo Despacho
Motivado n° 6262/2011 (fls.18//19).

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta de súmula minutada pela PEVA, é a
seguinte:

"OS AVANÇOS NA CARREIRA DE SERVIDORES
PÚBLICOS, PREVISTOS NO ART. 19, DA LEI N°
2.804/90, NÃO SE APLICAM AOS SERVIDORES
DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA,
REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 72/2002,
NEM AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DE
ATIVIDADE DE TRÂNSITO, REGIDOS PELA LEI N°
6.719/2009."

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** no sentido de que seja o tema
sumulado por este Conselho, conforme minuta proposta.

É como voto.

Aracaju, 12 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:010.000.00951/2011-1

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 007/2010) REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO n° 007/2010**, que trata da REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS, cujo texto avista-se às fls. 02/15.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

"A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, PREVISTA NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, DEPENDE DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA."

Sugerimos, apenas, a inversão da parte final da proposta apresentada, de modo que fique melhor esclarecido que a eficácia limitada refere-se à norma constitucional.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** pela aprovação do texto acima proposto, com a alteração sugerida.

É como voto.

Aracaju, 13 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira **Chagas**
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:010.000.00953/2011-9

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 009/2010) UTILIZAÇÃO DE CÃO-GUIA
POR PORTADOR DE NECESSIDADE VISUAL

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO n° 009/2010**, que trata da UTILIZAÇÃO DE CÃO-GUIA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL, cujo texto avista-se às fls. 02/08.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

"O SERVIDOR PÚBLICO, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL, PODERÁ UTILIZAR OS MEIOS DE TRANSPORTES DE PESSOAS ACOMPANHADO DE CÃO-GUIA, DESDE QUE OBSERVE OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEI N° 11.126/2005 E PELO DECRETO N° 5.904/2006, DENTRE ELES A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA E DA PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO"

Inicialmente, não vislumbrei no tema necessidade de normatização. Parece-me tratar-se de matéria com demanda reduzidíssima, a ser analisada no âmbito da PEVA. De qualquer forma, entendendo deva o Conselho estabelecer critérios para edição de Normativos, sugerimos apenas acréscimo final, especificando que a carteira e plaqueta se referem ao cão-guia.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

3 - CONCLUSÃO :

À guisa de conclusão, VOTO pela aprovação da súmula proposta, com o acréscimo acima mencionado.

É o voto.

Aracaju, 05 de setembro de 2012

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00984/2012-2

Assunto: Pedido de Reconsideração de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório

Interessado: Túlio Cavalcante Ferreira

Espécie: Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: O processo foi retirado de pauta, com pedido de vistas pelo Conselheiro Presidente Marcio Rezende.

Registrado o impedimento da Conselheira Carla Costa.

"Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Ronaldo Chagas) foi determinada a suspensão da análise dos processos de estágio probatório em curso até que se redefina o critério, com escopo de aplicar a todos tratamento isonômico."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00581/2012-8

Assunto: Procedimento Prévio

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Apuração Preliminar 003/2012

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi acolhido o Parecer nº 4357/2012, de fls. 38 e seguintes da lavra da Comissão da Corregedoria Geral do Estado para se determinar o arquivamento da apuração preliminar."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Assunto: Indenização de Férias e/ou 13º - Parecer Normativo 008/2008 e 008/2009.

Espécie: Parecer Normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00932/2011-7 (Cargo Comissionado)

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00942/2011-0 (Cargo Efetivo)

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00968/2010-7 (Servidor cedido)

Interessado: José Leite Prado Filho

DECISÃO: Absteve-se de votar a Conselheira Carla Costa.

"Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foram mantidos os pareceres normativos nº 008/2008 e 008/2009, sendo aprovado o seguinte verbete "29 INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I- As férias adquiridas após 365 dias de efetivo exercício somente serão indenizadas diante da impossibilidade da sua fruição, limitada a indenização a dois períodos, e desde que o servidor

Assinatura

não tenha vínculo de emprego público ou cargo efetivo. II- As férias proporcionais não são objeto de indenização por falta de previsão legal. III- O servidor exonerado faz jus à indenização da gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de mês igual ou superior a 15 dias laborados. IV- O valor da indenização toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensado com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada. V- Rompido o vínculo com o cargo em comissão e retornando o servidor ao cargo efetivo, o gozo das férias deve ocorrer no vínculo efetivo. VI- Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

Verbete editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00932/2011-7, 010.000.00942/2011-0 e 010.000.00968/2010-7, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00922/2011-3

Assunto: Consignação Facultativa em favor da CAPEMI - Parecer Normativo 00/2007.

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Parecer Normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Foi retirado de pauta em razão do liame com o processo nº 010.000.01113/2012-2, tendo como interessada a ASSOMISE, o qual se encontra conclusos à Conselheira Conceição Barbosa.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00957/2011-7

Assunto: Licença Sindical

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Proposta de Súmula da PN 007/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi mantida a proposta de súmula do Parecer Normativo nº 007/2011, substituindo apenas a expressão "poderá ser" por "será", sendo, então, aprovado o seguinte verbete "30 AFASTAMENTO SINDICAL. O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro de Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00957/2011-7, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00934/2011-6

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço Contributivo

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Proposta de Súmula da PN 002/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o seguinte verbete "31 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO. I- É possível a averbação de tempo de serviço contributivo privado para aposentadoria, ressalvada sua utilização, quando autorizado por lei, para outros fins e efeitos.

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II- É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, assim entendido aquele prestado à Administração direta, autárquica e fundacional, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais de tempo de serviço. III- É vedada a averbação de tempo de serviço contributivo prestado concomitante ao exercício do cargo público. IV- É possível a averbação de tempo contributivo oriundo de vínculo com o Estado de Sergipe, do qual o servidor desinvestiu-se por adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), para fins de aposentadoria.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00934/2011-6, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00120/2012-0

Assunto: Indenização de Licença Especial Militar em Atividade

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Proposta de Súmula de PN 006/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezen-de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado, com as alterações sugeridas, o seguinte ver-bete: "32 INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE. O militar em atividade, nos termos do art. 64, § 7º da Lei nº 2.066/1976, com redação dada pela LC nº 169/2009, poderá, desde que requeira, obter indenização de até 50% (cinquenta por cento) de cada período de licença especial decenal adquirida, limitado o pagamento a no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, calcula-do sobre o soldo percebido à época da aquisição da licença, em valor vigente no momento do requerimento.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00120/2012-0, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00943/2011-5

Assunto: Acréscimo de Referência em Nível Superior

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 009/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezen-de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Ale-xandre), foi cancelado o Parecer Normativo nº 009/2009, sendo apro-vado um novo Parecer Normativo sobre a matéria, tombado com o nº 008/2012, com a edição do seguinte verbete: "33 ACRÉSCIMO DE REFE-RÊNCIA. O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à al-teração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modi-ficado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00943/2011-5, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00958/2011-1

Roselly

Assunto: Licença Sindical

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 005/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezen-
de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Ale-
xandre), foi deferido o arquivamento dos autos em face do cancela-
mento do Parecer Normativo nº 05/2011".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00131/2012-9

Assunto: Alteração de Nível Médio

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 010/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezen-
de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Ale-
xandre), considerando que o julgamento do Conselho não apreciou, nem
decidiu pela aprovação do parecer normativo nº 010/2011, e conside-
rando que a matéria atualmente está tratada no parecer normativo nº
087/2009, foi arquivada a proposta de edição de súmula de que tra-
tam os autos, por inexistência de parecer normativo a ser sumulado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00933/2011-1

Assunto: Acréscimo de Referência Nível Médio

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 087/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezen-
de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Ale-
xandre), foi aprovada a proposta da PEVA de súmula do parecer norma-
tivo nº 087/2009, com acréscimo da ressalva de efeitos "a contar da
data do requerimento", sendo editado o seguinte verbete "34 ACRÉSCI-
MO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO. O servidor público de nível básico e
médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei
nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior an-
terior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requeri-
mento.

*Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00933/2011-
1, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."*

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00132/2012-3

Assunto: Inaplicabilidade de PN 001/2009 e 010/2011 dos Servido-
res regidos pela Lei Complementar 72/2002 e Lei 6719/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 008/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezen-
de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Ale-
xandre), foi aprovada a proposta de súmula da PEVA do parecer norma-
tivo 010/2011, ficando a proposta de encaminhamento de consolidação
futura por este Conselho dos pareceres normativos que tratam da ma-
téria. O verbete aprovado possui a seguinte redação: "35 INAPLICABI-
LIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 2.804/90 AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 72/2002 E PELA LEI Nº 6.719/2009. Os avanços na car-
reira de servidores públicos, previstos no art. 19, da lei nº
2.804/90, não se aplicam aos servidores das carreiras de segurança
penitenciária, regidos pela Lei Complementar nº 72/2002, nem aos
servidores das carreiras de atividade de trânsito, regidos pela lei
nº 6.719/2009.

Billings



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00132/2012-3, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00951/2011-1

Assunto: Revisão Geral Remuneratório

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 007/2010

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezendes, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovada integralmente a proposta de súmula da Procuradoria Especial da Via Administrativa, presente no Parecer Normativo nº 007/2010, nos seguintes termos: "36 REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. A revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por se tratar de norma de eficácia limitada, depende de lei estadual específica.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00951/2011-1, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00941/2011-6

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Foi retirado de pauta, a pedido da relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00953/2011-9

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula de PN 007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezendes, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), foi aprovado o seguinte verbete, com acréscimo da expressão "do cão-guia": "37 UTILIZAÇÃO DE CÃO-GUIA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. O servidor público, portador de deficiência visual, poderá utilizar os meios de transportes de pessoas acompanhado de cão-guia, desde que observe os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.126/2005 e pelo Decreto nº 5.904/2006, dentre eles a apresentação da carteira e da plaqueta de identificação do cão-guia.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00953/2011-9, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012."

Em, 13 de setembro de 2012.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado